



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica

Processo : 13687.000205/96-90
Acórdão : 201-72.995

Sessão : 08 de julho de 1999
Recurso : 104.084
Recorrente : NEMÉSIO DOMINGUES FIGUEIRA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

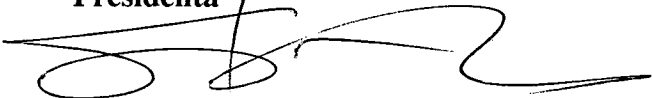
ITR - ALTERAÇÃO DO VTN – Se ao contribuinte é dada a oportunidade de juntar laudo técnico que atenda aos requisitos legais, a fim de reduzir o Valor da Terra Nua, e este não atende à intimação, é de ser mantido na íntegra o lançamento original. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NEMÉSIO DOMINGUES FIGUEIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.
cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000205/96-90
Acórdão : 201-72.995

Recurso : 104.084
Recorrente : NEMÉSIO DOMINGUES FIGUEIRA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o ITR/95 .

Impugnou a exigência alegando que o VTN constante do lançamento está acima do valor de mercado. Juntou Laudo da EMATER avaliando o VTN em R\$ 755,00 o hectare.

A autoridade monocrática prolatou decisão mantendo o lançamento.

Da decisão o contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes, que baixou o processo em diligência a fim de que , querendo, juntasse laudo técnico nos termos da lei.

Decorrido o prazo, o contribuinte não apresentou o laudo técnico.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. Figueira', written over the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000205/96-90
Acórdão : 201-72.995

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Lei nº 8.847/94 , artigo 3º , parágrafo 4º , prevê a revisão do VTN com base em Laudo Técnico da lavra de entidade de reconhecida capacidade técnica ou de profissional habilitado. No presente caso, o recorrente juntou, quando da impugnação, Laudo de Avaliação da EMATER avaliando o imóvel em valor menor do que o constante do lançamento. No entanto, a decisão de 1ª Instância não aceitou o referido documento, por não atender as exigências da legislação vigente.

Efetivamente o Laudo Técnico de fls. 03 não atende aos requisitos legais, razão pela qual foi baixado o processo em diligência, a fim de que o contribuinte, querendo, juntasse novo Laudo Técnico que atendesse aos requisitos legais.

No entanto, transcorrido o prazo, conforme se vê da Informação de fls. 38, o contribuinte não juntou o Laudo solicitado.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999



SERAFIM FERNANDES CORRÊA